

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000347184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0048119-53.2010.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDESON ORLANDO FAGANELLO, é apelado JULIETA ULISSES BACURAU.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MENDES GOMES.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

José Malerbi RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0048119-53.2010.8.26.0224

COMARCA DE : GUARULHOS

APELANTE(S) : **EDESON ORLANDO FAGANELLO**APELADO(S) : **JULIETA ULISSES BACURAU**

VOTO Nº 24.495

EMENTA

EMBARGOS EXECUÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE ACIDENTE FATAL DE VEÍCULO -LIBERAÇÃO, ANTERIOR PEDIDO DE TERCEIRO ADQUIRENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS, BEM **INDICADO PENHORA** DO À RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO E ÓBICE À REDISCUSSÃO FUTURA DO ASSUNTO PELO TERCEIRO - DECISÃO DESTA CÂMARA NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO RELATIVAMENTE AO TERCEIRO, COM MENÇÃO À NECESSIDADE DE PROVA DA SOLVÊNCIA DA EXECUTADA EM **EVENTUAIS EMBARGOS** EMBARGANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO NESTE SENTIDO - REJEIÇÃO MANTIDA - O reconhecimento da fraude à execução se deu em virtude de a transferência do veículo ter sido concretizada quando a executada tinha pleno conhecimento acerca de sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à demandante em virtude do falecimento de seu filho em acidente de trânsito - O acórdão prolatado por esta Câmara em sede de agravo de instrumento reconheceu a inexistência de preclusão relativamente ao terceiro, que poderia, sim, rediscutir a matéria em sede de embargos, mediante a prova solvabilidade da transportadora executada - O embargante não se desincumbiu de tal ônus, sendo que a transferência irregular do bem não pode prejudicar a executada, que há muito busca a satisfação do seu crédito -Apelo improvido.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0048119-53.2010.8.26.0224

Trata-se de embargos de terceiro em execução de sentença prolatada em sede de ação de reparação de danos materiais e morais oriundos de acidente de veículo, que foram rejeitados. Apela o embargante com argumentos de que não se verifica qualquer das hipóteses do artigo 667 do Código de Processo Civil a autorizar a constrição efetivada nos autos. Aduz existir diversos bens anteriormente penhorados e sequer avaliados, sendo descabida nova penhora, bem como a alegação de fraude à execução em virtude da alienação de apenas uma unidade do acervo da executada. Sustenta que há inúmeros outros bens imóveis pertencentes à executada e seus titulares, passíveis de penhora e expropriação, o que afasta a alegação de insolvência. Diz que a primeira venda do bem ocorreu treze anos antes da penhora.

É o relatório.

Não assiste razão ao apelante. Conforme se depreende dos autos, a ora recorrida propôs ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de veículo ocorrido em 15.05.89, o qual ceifou a vida de seu filho Humberto Ulisses Bacurau. A ação foi julgada improcedente, mas houve a sua inversão em sede de apelo, condenada a ré ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 dos vencimentos percebidos pela vítima, correspondentes a 2,5 salários mínimos, a partir do evento e até que ela atingisse 65 anos de idade. Houve a interposição de Recurso Especial pela demandante, o qual foi provido, para condenar a ré também ao pagamento de indenização por dano moral no equivalente a 150 salários mínimos, com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (fls. 25/28, 40/44, 50/51 e 69/71).

Com o transcurso processual, estando o feito em fase de execução, houve a determinação de penhora, dentre outros bens, do caminhão

Apelação nº 0048119-53.2010.8.26.0224



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0048119-53.2010.8.26.0224

Mercedes Benz/L1113, placas KBJ 7699, a qual não se efetivou, tendo em vista que o veículo se encontrava cadastrado em nome de terceira pessoa (fls. 104).

Diante do bloqueio do veículo junto ao departamento de trânsito, o ora apelante, adquirente do bem, apresentou nos autos principais pedido de liberação, aos argumentos de que a alienação e transferência do caminhão para si ocorreu em 1996, ou seja, dois anos antes da propositura da demanda (fls. 105/107).

O d. juízo, por meio da r. decisão copiada a fls. 109/110, de 18.05.05, declarou a ineficácia da venda realizada entre executada e o ora embargante, por ter se dado em fraude à execução. Além disso, determinou a intimação do terceiro e anotou a impossibilidade de nova discussão a este respeito em sede de embargos de terceiro, ante o decidido nos autos principais.

Interposto agravo de instrumento (nº 1001650-0/1), decidiu esta C. Câmara que descabia falar em preclusão relativamente ao terceiro interessado, eis que não compunha a relação processual, motivo pelo qual, consequentemente, não havia óbice ao eventual oferecimento de embargos de terceiro. Naquela oportunidade foi ressaltado que, se assim agisse o ora recorrente, a ele cabia "provar a solvência do devedor, ou seja, a capacidade de adimplir a dívida pendente nos autos da execução sem a necessidade de constrição do bem adquirido" (fls. 125/129).

Em 04.02.09 foi efetivada a penhora do veículo, com avaliação por estimativa em R\$ 34.00,00 (fls. 131), o que deu ensejo à oposição dos presentes embargos. Em setembro/99 a dívida executada alcançava R\$ 96.535,38 (fls. 130).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0048119-53.2010.8.26.0224

O embargante afirma que adquiriu o bem em 1996, mas sequer precisa a data, nem traz aos autos qualquer documento comprobatório da alegada transação.

Conforme bem anotado na r. sentença combatida, e ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão que resultou na condenação da transportadora executada foi publicado em maio/1995, tendo os autos retornado à vara de origem em 1999. Ou seja, quando da venda do veículo a executada já tinha plena ciência acerca de sua condenação ao pagamento de indenização à demandante, o que deu ensejo, de forma escorreita, ao reconhecimento da fraude à execução.

Com base nisso, a penhora foi concretizada de forma regular, assim como devidamente formalizada por meio do auto copiado a fls. 131. E o embargante nada trouxe aos autos que demonstrasse a solvabilidade da executada, conforme decidido nos autos do agravo de instrumento antes referido.

Além disso, se eventualmente houve a penhora de bens da executada além do necessário, esta alegação há de ser trazida aos autos por ela própria, haja vista que o embargante não tem interesse processual para tanto.

Assim, não tendo o recorrente provado o fato constitutivo do seu direito, de rigor é a rejeição dos embargos, principalmente em se considerando que a irregularidade da transferência do bem não pode prejudicar a demandante, que há muito espera a satisfação do seu crédito. Em suma, fica mantida a improcedência do pedido, decretada pela Dra. Adriana Porto Mendes.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0048119-53.2010.8.26.0224

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**.

JOSÉ MALERBI Relator